DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6120/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10275/2015
PROTOCOLO	: 1609385
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	RAMONA JOSÉ CUSTÓDIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Em razão da competência estabelecida no art. 21, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a RAMONA JOSÉ CUSTÓDIO, nascida em 10/3/45, ocupante do cargo de técnica de serviços organizacionais, Matrícula 18265021, Nível VIII, Classe G, do quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 10753/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 11217/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os documentos referentes à aposentadoria de Ramona José Custódio verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e que foi concedida com proventos integrais, com base no permissivo disposto no art. 72, I, II, III, IV e *parágrafo único*, da Lei nº 3.150/2005, conforme Decreto "P" nº 2.451, publicado no DIOGRANDE nº 8.933, de 3 de junho de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a RAMONA JOSÉ CUSTÓDIO, nos termos do art. 72, I, II, III, IV e *parágrafo único*, da Lei nº 3.150/2005, conforme Decreto "P" nº 2.451, publicado no DIOGRANDE nº 8.933, de 3 de junho de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 7 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP